



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

GESTÃO 2017-2020

PARECER Nº 352/2023 – LIC

DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 88/2023 MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 01/2023.

Após a prolação do parecer jurídico n. 269/2023 e, utilizando-se da prerrogativa que tem a administração pública tem o dever de rever seus atos, a qualquer tempo, principalmente quando poderão ocorrer prejuízos ao erário e, em situações nas quais terceiros não serão prejudicados, ou não cumprindo dos requisitos legais no processo, esta Assessoria avocou os autos do procedimento licitatório em tela para a emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

No procedimento não foi respeitado o prazo de publicidade para a modalidade concorrência de 45 (quarenta e cinco) dias, em conformidade com artigo 21, da lei 8666/93.

Cumprе salientar que o procedimento Licitatório em epígrafe restou formalizado inadequadamente em relação a publicidade grifo:

Artigo 21 da Lei 8666/93

Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680026/0001-82

GESTÃO 2017-2020

financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No que tange à anulação a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

GESTÃO 2017-2020

no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)."

A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório ao dizer:

"Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

José Cretella Júnior leciona: "...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305)."

Ante ao Exposto pugna-se pela Anulação do Procedimento em epígrafe.

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

GESTÃO 2017-2020

CONCLUSÃO.

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela anulação do Procedimento Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, para que um novo seja instaurado.

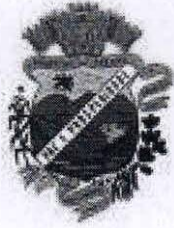
Como se observa que no Procedimento Licitatório, não atendeu o Artigo 21 da Lei 8666/93, quanto a sua publicidade legais, pelo que deverá ser declarado anulado, para que novo seja instaurado, desta feita, com a plena observância do que dispõe a lei que regulamenta a espécie a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Anulado o procedimento, se dê conhecimento às empresas que participaram do certame, proceda-se às correções e lance-se novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do procedimento anulado.

É o parecer salvo melhor juízo e entendimento.

Palmital-PR, 10 de Julho de 2023.

JULIO CEZAR DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 55.642



MUNICÍPIO DE

PALMITAL

GESTÃO 2021/2020
CNPJ-75.680.025/0001-82

DECRETO Nº 38/2023

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA 01/2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palmital (PR), no exercício das suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei 8666/93 e Súmula 473 e;

CONSIDERANDO que a Concorrência 01/2023, tem como objeto a “RECAPE DE VIAS URBANAS EM CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE – CBUQ.”

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do Município.

CONSIDERANDO que após o lançamento do Procedimento Licitatório 88/2023, retromencionado constatou-se a nulidade do processo;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da CF, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública tem o poder/dever de rever seus atos a qualquer momento, quando constar ilegalidade, nulidade ou até mesmo mera irregularidade, podendo comprometer o processo licitatório;

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos;

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222



MUNICÍPIO DE

PALMITAL

GESTÃO 2021/2020

CNPJ-75.680.025/0001-82

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada. Ademais, visto que houve a percepção do equívoco cometido anterior a adjudicação do objeto da licitação, eximindo, portanto, uma expectativa de contratação.

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Anula a Concorrência n° 01/2023, e todos os demais atos derivados do procedimento, com fundamento no Art. 49 da Lei 8666/93 e Súmula 473 do STF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palmital (PR), 10 de Julho de 2023.

VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
DECRETO DE ANULAÇÃO 38/2023

DECRETO Nº 38/2023

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA 01/2023, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palmital (PR), no exercício das suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei 8666/93 e Súmula 473 e;
CONSIDERANDO que a Concorrência 01/2023, tem como objeto a "RECAPE DE VIAS URBANAS EM CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE – CBUQ."
CONSIDERANDO o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do Município.
CONSIDERANDO que após o lançamento do Procedimento Licitatório 88/2023, retromencionado constatou-se que o prazo de publicidade não atendeu os requisitos determinados pela Lei 8666/93 e suas alterações;
CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da CF, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;
CONSIDERANDO que a administração pública tem o poder/dever de rever seus atos a qualquer momento, quando constar ilegalidade, nulidade ou até mesmo mera irregularidade, podendo comprometer o processo licitatório;
CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos;

Resta demonstrado que havendo vícios no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada. Ademais, visto que houve a percepção do equívoco cometido anterior a adjudicação do objeto da licitação, eximindo, portanto, uma expectativa de contratação.

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Anula a Concorrência nº 01/2023, e todos os demais atos derivados do procedimento, com fundamento no Art. 49 da Lei 8666/93 e Súmula 473 do STF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palmital (PR), 10 de Julho de 2023.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Ferraz de Lima Neto
Código Identificador:A6DDEB4B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/07/2023. Edição 2813
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>